



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.712-B, DE 2015 **(Do Sr. Evair de Melo)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MELLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de café verde, *in natura* ou grão cru. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma legislação complexa e rigorosa destinada à proteção do meio ambiente. Trata-se de um aspecto enfaticamente destacado na Constituição Federal e regulamentado por várias normas legais que, entre outros aspectos, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981); agrotóxicos e afins (Lei nº 7.802, de 1989); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 2000); proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006); Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010); ou proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651, de 2012).

Ao adotar legislação tão detalhada e rigorosa, o Brasil ocupa posição de destaque no cenário internacional, sob a ótica da proteção ambiental, o que é altamente meritório, mas ao mesmo tempo submete seus agentes econômicos a condições que podem tornar-se desvantajosas frente aos concorrentes, em termos de custo de produção e competitividade. *Commodities* agrícolas têm papel de destaque em nossas exportações, mas com frequência o produtor brasileiro encontra-se em condição desigual em relação àqueles que têm seus empreendimentos sediados em países que estabelecem menores exigências relativas à manutenção de reservas legais de vegetação nativa, irrigação de lavouras, uso de agroquímicos, logística reversa de embalagens, entre outros aspectos.

O art. 74 da Lei nº 12.651, de 2012, encerra uma cláusula importante no sentido da promoção de isonomia ou da busca de equilíbrio no âmbito do comércio internacional: autoriza-se a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. Conquanto exista tal previsão legal, o País ainda não auferiu resultados efetivos decorrentes do emprego desse instrumento, quicá por seu caráter autorizativo.

Com o objetivo de dotar esse relevante instrumento de maior efetividade, proponho estabelecer o caráter obrigatório das medidas restritivas quando se tratar da importação de café verde, *in natura* ou grão cru, produzido em países que não observem normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. O café é produto de destaque em nosso meio e, dada a atual conjuntura do comércio internacional, razoavelmente sensível a medidas dessa natureza.

Estou certo de que a adoção da medida ora proposta poderá trazer significativa contribuição, tanto à proteção do meio ambiente em nível planetário, quanto ao equilíbrio no comércio internacional de produtos agrícolas. Motivo pelo qual espero contar com o apoio de meus ilustres Pares neste Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

.....

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

.....
.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos

sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, autoriza a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a *“adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira”*.

O Projeto de Lei em análise torna tais medidas obrigatórias quando se tratar da importação de café verde, *in natura* ou grão cru.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a iniciativa do Deputado Evair de Melo de reforçar as medidas protetivas contra importações agrícolas de países que não observam normas de proteção ao meio ambiente.

De fato, há um problema de coordenação dos países quanto ao esforço de promover medidas para mitigar os notórios problemas de meio ambiente mundiais. Países mais exigentes com seus produtores como o Brasil conseguem melhorias ambientais que beneficiam não apenas o País como todos os outros. Pode-se afirmar que os ganhos do meio ambiente alcançados pelo esforço doméstico transbordam as fronteiras nacionais. De outro lado, o comprometimento do meio ambiente em um país também transborda para outros países.

Melhorar o meio ambiente, no entanto, é custoso e encarece os preços dos produtos cujas culturas são afetadas. Este é um típico problema do “carona”. Todos os países desejam melhorar o meio ambiente mundial, mas poucos estão dispostos a pagar por isso.

Esta estratégia dos países “carona” faz com que o Brasil perca competitividade de forma totalmente artificial para eles. Estes países que não dispõem dos mesmos padrões de exigência quanto às normas de meio ambiente, além de prejudicar o Brasil pelo meio ambiente comprometido, também podem gerar efeitos comerciais negativos.

Com preços menores por não incorrer em custos de preservação do meio ambiente, tais países roubam mercados onde o Brasil poderia potencialmente colocar os seus produtos, além de roubar os mercados no próprio território nacional.

O art. 74 já confere uma sinalização bastante positiva aos países que não estão dispostos a pagar por um meio ambiente melhor: eles poderão ser “punidos”, pelo menos no mercado nacional. O Projeto de Lei nº 1.712, de 2015, confere maior credibilidade a esta ameaça obrigando a CAMEX a tomar tal medida no caso da importação de café verde, *in natura* ou grão cru, o que aumenta a capacidade do País de induzir comportamentos desejáveis no cenário internacional.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.712, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.712/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Helder Salomão, Jozi Araújo, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição visa inserir um parágrafo no art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o chamado “Novo Código Florestal”, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de café verde, *in natura* ou grão cru, produzido em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Atualmente, o referido artigo 74 da Lei nº 12.651/2012 autoriza de forma genérica a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas restritivas a importações de produtos agropecuários e florestais produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com a nossa legislação, sem estabelecer a obrigatoriedade de tal restrição para qualquer produto agrícola, pecuário ou florestal de maneira específica.

A proposição tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Inicialmente foi submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou em 02/12/2015. Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciá-la quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno.

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado Evair de Melo trata do problema gerado pela competição entre países exportadores de produtos agropecuários em desigualdade de condições no que tange às restrições ambientais.

Todos sabemos que nossa legislação ambiental é das mais avançadas e rigorosas do mundo. Poucos países estabelecem obrigações de preservação da vegetação nativa em propriedades rurais privadas, como as reservas legais e as áreas de proteção permanente previstas no Código Florestal. Também temos uma legislação extremamente complexa e rigorosa para o registro e uso de produtos fitossanitários, para o licenciamento ambiental de empreendimentos rurais, para o uso de recursos hídricos para irrigação, etc.

Tais exigências acarretam custos extras de produção, que afetam a capacidade de os agricultores brasileiros competir sustentavelmente no mercado com gêneros agropecuários vindos do exterior, muitas vezes produzidos sob o regime de legislações ambientais bem mais flexíveis.

Por isso, entendemos que a proposição é oportuna e merece ser apoiada, pois restringe as importações de café verde, *in natura* ou grão cru, de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas na legislação brasileira.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.712/2015.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2017.

Deputado CARLOS MELLES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.712/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Evair Vieira de Melo, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jorge Boeira, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Diego Andrade, Diego Garcia, Expedito Netto, Hélio Leite, Kaio Maniçoba, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Reinhold Stephanes, Remídio Monai, Ronaldo Martins, Walter Alves e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO